



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1109, DE 25 DE MARÇO DE 2022

CD/22116.67982-00  
|||||

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 34** da Medida Provisória N° 1109/2022.

### JUSTIFICAÇÃO

O **artigo 34** da Medida Provisória prevê a implementação das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, **considerando a renda e o nível de escolaridade, definindo as hipóteses do instrumento de negociação – acordo individual ou negociação coletiva.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVI, reconhece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**. Ressalta-se dessa forma o favorecimento para o caminho da normatização autônoma, porém **impõem preceitos que valorizam a atuação sindical, a participação obreira nos locais de trabalho e a negociação coletiva.**

A Constituição determina também, em seu artigo 7º, inciso XI o direito do trabalhador a irredutibilidade salarial,



\* C D 2 2 1 1 6 6 6 7 9 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

CD/22116.67982-00  
|||||

permitindo a redução apenas em caso de negociação por meio de convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, levando em consideração que se trata de uma medida mais penosa ao trabalhador, torna-se imperioso que essa medida, da mesma forma, só possa ser aplicada caso seja disposta em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

O dispositivo não deve permanecer no bojo da proposição, pois além de prever, nas hipóteses que menciona, a avença por acordo individual de trabalho, dispõe sobre distinção entre os trabalhadores em razão da renda e do nível de escolaridade, sendo conveniente, dessa forma, a sua supressão.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala das sessões, em 30 de março de 2022.

**Deputada Lídice da Mata  
(PSB/BA)**

CD/22116.67982-00  
\* C D 2 2 1 1 6 6 6 7 9 8 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221166798200>